



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600024-52.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

REQUERENTE: NENEZA DOMINGOS SILVA, CICERO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, FELIPE VASCONCELOS CAVALCANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL0005820, ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL0013806, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL0010248
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL0005820, ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL0013806, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL0010248
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL0005820, ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL0013806, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL0010248

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. CARGO. SENADOR. EXISTÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DETERMINAÇÃO ESTABELECIDA NO ACÓRDÃO DE ID 831963, PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600950-67.2018.6.02.0000. ESTADO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES COM A JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado, declarando que os Peticionários não se encontram quites com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/9/2020

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal no propósito de regularização do cadastro eleitoral de CÍCERO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, FELIPE VASCONCELOS CAVALCANTE, NENEZA DOMINGOS SILVA, em razão de que as suas Contas de Campanha, referentes às eleições de 2018, quando candidatas ao cargo de Senador e suplentes, respectivamente, foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo nº 0600950-67.2018.6.02.0000.

Encaminhado os autos à ACAGE, houve a elaboração do Parecer 2 de ID. 1907863 apontando a seguinte ausência:

a) Comprovante de devolução do montante de 15.938,89 (quinze mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), relativo ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devidamente atualizado, conforme determinado no Acórdão que julgou as contas como não prestadas (Id nº 831963, Processo nº 0600950-67.2018.6.02.0000);

Devidamente intimados, os Peticionários pugnaram pela concessão de prazo a fim de tomar as providências necessárias para quitação dos valores indicados (ID. 1935013).

Foi conferido por meio do despacho de ID. 2035013 o pedido de prazo, porém o transcurso se deu sem manifestação dos requerentes ou quitação do débito.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido de regularização das contas (ID. 2105713), mercê da ausência do comprovante de recolhimento dos valores determinados no Acórdão que julgou não prestadas as contas eleitorais (ID. 831963, Processo nº 0600950-67.2018.6.02.0000, transitado em julgado em 25/04/2019).

Em nova Petição (ID 2303213) o Requerentes alegam estarem em negociação com a Fazenda Pública, de modo que o parcelamento da dívida estaria em vias de aprovação, pede a suspensão do julgamento do feito, a fim de promover a devida prova do acordo com a União.

Mais uma vez, concedi prazo de 15 dias (ID 2314163), para que a União esclarecesse acerca da existência de parcelamento da dívida, oportunizando, de igual forma, aos Requerentes promover a prova da realização de parcelamento.

Devidamente intimados, os Peticionários mantiveram-se silentes, assim também a União, encontrando-se os autos alheios a qualquer prova de parcelamento da dívida acima referida.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a regularização da situação eleitoral dos Peticionários, em razão de não terem prestado contas de campanha ao cargo de Senador da República nas eleições de 2018.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão ID. 831963 (Processo PJe nº 0600950-67.2018.6.02.0000), com trânsito transitado em julgado em 25/04/2019, julgou não prestadas as referidas contas de campanha dos Peticionários.

Por ocasião do aludido julgamento, os requerentes foram condenados a obrigação de recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 15.938,89 (quinze mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), referentes a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja regularidade da destinação não restou comprovada.

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional.

Sucedo que a presente Petição de Regularidade dos registros cadastrais encontra-se desguarnecida de comprovante indicando a quitação das obrigações pecuniárias, decorrentes da gestão de recursos públicos em campanha, o que constitui razão de improcedência do pedido.

Deveras, não há que se falar em quitação das obrigações com a Justiça Eleitoral, quando encontra-se pendente de pagamento obrigação pecuniária, determinada em título judicial transitado em julgado.

Merece destaque no presente julgamento a concessão de várias oportunidades concedidas aos Peticionários, no propósito de apresentarem comprovante de pagamento ou parcelamento da dívida, todas frustradas pelo silêncio dos devedores, restando consolidado o estado de inadimplência.

Com efeito, o Art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/17 estabelece a documentação necessária para a procedência do pedido de regularização, na qual indica o necessário recolhimento dos valores devidos ao Tesouro, em face das obrigações de natureza eleitoral.

Considerando, pois, o estudo técnico desenvolvido pela ACAGE, que não identificou o necessário pagamento dos valores determinado pelo Acórdão de ID. 831963 (Processo PJe nº 0600950-67.2018.6.02.0000), observo que os Peticionários não atenderam plenamente aos requisitos objetivos para o deferimento do pedido.

Assim, acompanhando as conclusões do setor de análise técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que os requerentes não atenderam a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.553/17, razão de impedimento para o deferimento de pedido de regularização.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente o pedido formulado, declarando que os Peticionários não se encontram quites com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2018.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES**
25/09/2020 19:56:24
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **2654363**



20092314313254900000002524092

IMPRIMIR

GERAR PDF